

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2026

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 53



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |  
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ  
INFORMATIVOS<sub>(novos)</sub>**

**PRECEDENTES**

*Repercussão Geral*

*Suspensão de Julgamento*

*Direito do Consumidor*

**STF começa a analisar inclusão de expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais (Tema 1016)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar recurso em que se discute a validade da inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária de depósitos judiciais. A sessão de 3/6 foi dedicada às manifestações das partes e de terceiros admitidos para contribuir com o debate jurídico. O julgamento prosseguirá em data a ser definida.

A matéria é objeto do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1141156](#), com repercussão geral reconhecida ([Tema 1016](#)).

**Expurgos inflacionários**

Expurgos inflacionários são diferenças de correção monetária que deixaram de ser aplicadas a determinados valores financeiros em razão de mudanças nos índices de inflação adotados pelo governo durante os planos econômicos. O recurso foi interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que fixou entendimento no sentido da inclusão dos expurgos na correção monetária dos depósitos judiciais.

O Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a Fazenda Nacional interpuseram recursos extraordinários contra o acórdão do STJ sustentando, entre outros pontos, que o Estado pode determinar critério distinto para a correção monetária dos

depósitos judiciais, como já determinou para salário mínimo, benefícios previdenciários e débitos tributários.

Eles alegam que, ao afastar o índice legalmente estabelecido e substituí-lo por outro que entendeu mais representativo da inflação real, o STJ não teria observado a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal) além de ofender o princípio da legalidade e da reserva legal.

Outro argumento é de que a decisão teria extrapolado os limites da contro-  
vêrsia para se aplicar a qualquer depósito judicial, independentemente de sua causa ou de regulamentação legal, estendendo-o aos depósitos estaduais e municipais.

### **Questão infraconstitucional**

Os advogados representantes das empresas recorridas (Itacan Refrigerantes, Itaiguara Alimentos, Usina Açucareira Passos e Companhia Açucareira Rio Grande) e da interessada no processo (Trudes Refeições Industriais) defenderam que a questão trata da interpretação das regras aplicáveis aos depósitos judiciais, e não da constitucionalidade dos planos econômicos. Por isso, não deveria ser discutida no STF.

Segundo eles, a discussão diz respeito à recomposição integral do valor depositado pelo contribuinte e à preservação do poder aquisitivo da moeda pela correção monetária.

### **Previsão em lei**

Já os representantes do Banco do Brasil e da Caixa afirmaram que, como depositários judiciais, apenas observaram o regime jurídico estabelecido em lei. Segundo eles, não há direito adquirido a padrão monetário ou índice de atualização, e a remuneração dos depósitos judiciais deve seguir os critérios definidos pela legislação, e não a vontade dos particulares.

Na condição de interessados no processo, os representantes da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil ressaltaram que, em outros casos, o STF já decidiu que índices não podem ser substituídos por outros não

previstos em lei e que a manutenção dos índices definidos pelos planos econômicos preserva a neutralidade dos depósitos.

**Leia a notícia no site** >>

### **Repercussão Geral – Trânsito em Julgado**

#### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 100 - STF**

**Tese Firmada:** 1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em ‘aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição’ quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, anterior ou posterior ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

**Data do trânsito em julgado:** 30/05/2026

**Leia as informações no site** >>

Fonte: STF

## **Recurso Repetitivo**

*Afetação*

*Direito Administrativo*

# **STJ analisará a possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor com restrição ao saque antes do trânsito em julgado (Tema 1444)**

**Tema 1444 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** [REsp 2250310/AL](#); [REsp 2250079/AL](#)

**Data da afetação:** 03/06/2026

**Leia as informações no site** 

## *Direito Civil*

# STJ decidirá sobre a possibilidade de aluguel por curta temporada em condomínios com destinação residencial (Tema 1443)

### **Tema 1443 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Segunda Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a cláusula de destinação residencial prevista em convenção de condomínio é suficiente para impedir a locação de unidades autônomas por curto período, por meio de plataformas digitais, independentemente de proibição expressa.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

**Leading Case:** REsp 2272537/SC; REsp 2272536/SP

**Data da afetação:** 01/06/2026

**Leia as informações no site** 

## *Direito Processual Civil*

# STJ definirá o alcance da revisão das astreintes vencidas (Tema 1442)

### **Tema 1442 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Corte Especial

**Questão submetida a julgamento:** Interpretação a ser dada ao § 1º do art. 537 do CPC de 2015, quanto: (i) à possibilidade de modificação das multas cominatórias (astreintes) vencidas, além das vincendas; e (ii) à delimitação do que deve ser considerado multa vencida.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica.

**Leading Case:** REsp 2236049/PE ; REsp 1932269/RJ

**Data da afetação:** 01/06/2026

**Leia as informações no site** >>>

## *Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado*

### **Direito Penal**

#### **Tema 1394 - STJ**

**Tese Firmada:** É válida a exasperação da pena-base, em razão das consequências do delito, na hipótese de a vítima de homicídio haver deixado filho(s) menor(es) de idade.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 03/06/2026

***Íntegra do Acórdão*** >>

### **Direito Processual Civil**

#### **Tema 1169 - STJ**

**Tese Firmada:** (i) na execução individual do título formado em processo coletivo em favor de servidores públicos, sempre que demonstrado documentalmente que o exequente legitimado se encontra na situação estabelecida de forma genérica na sentença, a execução pode ocorrer sem a necessidade de prévia liquidação do julgado, quando for possível a apuração do crédito por simples cálculos aritméticos;

(ii) cabe ao Juízo da execução, assegurado o contraditório ao executado, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, analisar, de forma concreta, se é necessária a prévia liquidação do julgado.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 01/06/2026

***Íntegra do Acórdão*** >>

### **Direito Civil**

#### **Tema 1210 - STJ**

**Tese Firmada:** Nas relações jurídicas de direito civil e empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica requer a efetiva comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, nos termos exigidos pelo art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), sendo insuficiente a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou de encerramento irregular das atividades da sociedade empresária.

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 01/06/2026

## Íntegra do Acórdão >>

Fonte: STJ



## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

Segunda Câmara de Direito Público

**0317382-76.2010.8.19.0001**

Relator: Des. Eduardo Antônio Klausner

j. 20.05.2026 p. 29.05.2026

Ação Anulatória de Crédito Fiscal. ICMS. Irregularidade na saída das mercadorias. Incidência do imposto.

1. Apelação interposta pelo contribuinte contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação anulatória de créditos tributários de ICMS, resultantes de autos de infração lavrados pelo fisco estadual.

2. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. O laudo pericial foi devidamente consolidado porque as partes não apresentaram qualquer impugnação, mas tão somente manifestações a serem consideradas pelo julgador no momento da decisão.

3. Rejeição da preliminar de vício de fundamentação. O apelante não demonstrou qualquer omissão quanto a teses capazes de infirmar a conclusão do julgado ou a desconsideração das conclusões do laudo pericial, manifestando simples irresignação quanto à interpretação dos fatos e do direito pelo magistrado.

4. Para a higidez do sistema tributário estadual, é imprescindível a estrita observância dos requisitos formais e escriturais nas operações de saída de mercadorias, sob pena de se permitir a manipulação da legislação para fins ilícitos, ocasionando evasão fiscal. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido da irregularidade dos procedimentos, sobretudo pela falta de destaque do ICMS nos documentos fiscais e pela não comprovação do cancelamento da nota fiscal por documento idôneo.

5. São inaplicáveis ao caso o enunciado nº 166 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tema 1099 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratam do simples deslocamento de

mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, e não da saída para outros contribuinte.

Apelação conhecida e não provida.

**Acórdão** >>

Fonte: e-Juris

## Direito Privado

### Sexta Câmara de Direito Privado

**0920864-55.2025.8.19.0001**

Relator: Des. Fernando Fernandy Fernandes

j. 27.05.2026 p. 29.05.2026

Direito Civil. Condomínio Edilício. Apelação. Ação declaratória de direito à vaga de garagem cumulada com obrigação de fazer. Prescrição afastada, por se tratar de relação de trato sucessivo. Julgamento do mérito (art. 1.013, §1º, CPC). Vagas em área comum, sem direito real ou vinculação registral. Uso rotativo conforme convenção e regimento interno. Inexistência de direito adquirido e vedação à apropriação privativa. Aplicação do *venire contra factum proprium* diante da inércia e aceitação tácita da sistemática condominial. Fração ideal que não confere uso exclusivo (art. 1.336, I, CC). Improcedência do pedido. Sentença mantida por fundamento diverso, com majoração dos honorários. Recurso desprovido.

#### CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pela autora em ação declaratória de direito à vaga de garagem cumulada com obrigação de fazer, em face de condomínio edilício, na qual pretende o reconhecimento do direito ao uso de duas vagas ou, subsidiariamente, de vaga específica. Sentença que extinguiu o feito pela prescrição.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se (i) a ocorrência de prescrição em demanda envolvendo uso de área comum, (ii) a natureza da relação jurídica (trato sucessivo ou ato único), (iii) a existência de direito subjetivo ao uso exclusivo de vaga de garagem, (iv) a interpretação das normas da Convenção e do Regimento Interno e (v) a incidência da boa-fé objetiva, especialmente do *venire contra factum proprium*.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Controvérsia relativa à utilização de área comum, cuja conformação se projeta no tempo, caracterizando relação de trato sucessivo.  
4. Inadequação da fixação de termo inicial remoto vinculado a fatos pretéritos e a demanda judicial envolvendo terceiro.

5. Inércia da parte que, embora relevante sob a ótica da boa-fé objetiva, não conduz automaticamente à prescrição da pretensão.
6. Afastamento da prejudicial de prescrição.
7. Julgamento do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §1º, do CPC.
8. Vagas de garagem situadas em área comum, sem vinculação exclusiva às unidades, submetidas ao regime jurídico condominial.
9. Sistema de uso pautado por rotatividade, disponibilidade e condições estabelecidas nas normas internas.
10. Interpretação sistemática do Regimento Interno que afasta a existência de direito permanente a vaga específica.
11. Ausência de direito adquirido à ocupação exclusiva de área comum.
12. Incidência do princípio do *venire contra factum proprium*, diante da prolongada inércia da autora e da aceitação tácita do regime vigente.
13. Não residência da autora por longo período, contribuindo para consolidação da sistemática de uso das vagas.
14. Formação de legítima expectativa nos demais condôminos quanto à estabilidade da organização coletiva.
15. Pretensão que viola os deveres anexos da boa-fé objetiva, especialmente lealdade e coerência.
16. Rateio por fração ideal que não confere direito de uso diferenciado de áreas comuns, nos termos do art. 1.336, I, do Código Civil.
17. Impossibilidade de apropriação de espaço comum com base em critério econômico.
18. Necessidade de preservação da organização coletiva e dos direitos dos demais condôminos.
19. Improcedência dos pedidos autorais.
20. Manutenção da sentença por fundamento diverso.

#### **V. DISPOSITIVO E TESE:**

21. Recurso conhecido e desprovido, afastada a prescrição, mas mantida a improcedência do pedido por fundamento diverso.

**Tese de julgamento:** a controvérsia relativa ao uso de vagas de garagem em área comum de condomínio edilício configura relação de trato sucessivo, não se sujeitando, em regra, à prescrição fundada em termo inicial remoto; contudo, inexistindo previsão normativa de uso exclusivo e estando comprovado o regime de utilização rotativa e condicionada, não há direito

subjetivo à vaga, sendo vedado o comportamento contraditório do condômino que, após prolongada inércia e aceitação tácita do sistema, pretende alterá-lo, em afronta à boa-fé objetiva.

**Dispositivos relevantes citados:** Art. 1.013, §1º, art. 373, I e II, e art. 85, §11, do CPC; art. 1.336, I, do Código Civil.

**Acórdão** >>

**Relatório e Voto** >>

Fonte: eproc

## Direito Penal

### Quarta Câmara Criminal

**0847654-68.2025.8.19.0001**

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

j. 26.05.2026      p. 29.05.2026

Direito Penal. Apelação Criminal. Furto simples na forma tentada. Subtração de cabos de energia elétrica e/ou telefonia. Recurso defensivo desprovido. Redução de ofício da fração de aumento referente à reincidência do acusado.

#### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de furto simples tentado, previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 05(cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.
2. Acusado abordado por policiais militares dentro de bueiro, portando faca de serra, confessando tentativa de subtração de cabos de energia elétrica e/ou telefonia pertencentes a concessionárias de serviço público. Não houve apreensão de cabos, mas um policial relatou que o acusado teria jogado cabos cortados de volta ao bueiro ao perceber a aproximação policial.
3. Pretensão defensiva pela absolvição por atipicidade da conduta, sob alegação de que os atos seriam meramente preparatórios, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do princípio da insignificância. Alternativamente, pleiteou a fixação de regime prisional mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.
4. O Ministério Público e a Procuradoria de Justiça se manifestaram pelo desprovimento do recurso.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do acusado ultrapassou a fase dos atos preparatórios, caracterizando tentativa de furto; e (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso concreto.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Provas testemunhais e documentais demonstram que o acusado iniciou a execução do crime, sendo interrompido por intervenção policial, o que caracteriza tentativa de furto.
7. Não se aplica o princípio da insignificância, pois a conduta visava subtrair cabos de concessionárias de serviço público, bens essenciais à coletividade, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.
8. Pena-base corretamente exasperada em razão de maus antecedentes. Afastamento inadequado da sanção de multa pelo juiz a quo, o que não se altera pela falta de recurso do Parquet. Sanção intermediária revista de ofício, reduzindo-se a fração de aumento pela reincidência para 1/6, em conformidade com a jurisprudência dominante.
9. Mantido o regime semiaberto, em razão da reincidência e maus antecedentes do apelante, nos termos do art. 33, §2º, “c”, e §3º, do Código Penal.
10. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, diante da reincidência.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Recurso defensivo desprovido. Redução de ofício da fração de aumento pela reincidência para 1/6, redimensionando a pena para 5 meses e 13 dias de reclusão, mantida, no mais, a sentença.

**Tese de julgamento:** "1. A tentativa de subtração de cabos de energia elétrica e/ou telefonia de concessionárias de serviço público, interrompida por intervenção policial, configura crime de furto tentado, não se tratando de atos meramente preparatórios.

2. Não se aplica o princípio da insignificância ao furto de bens essenciais à coletividade, ainda que de pequeno valor.

3. A fração de aumento pela reincidência deve observar o patamar de 1/6, salvo circunstâncias excepcionais."

**Dispositivos relevantes citados:** CP, arts. 155, caput; 14, II; 33, §2º, “c”, §3º; 44; 59; 77.

**Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgRg no AREsp 2.373.396/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27/02/2024; STJ, AgRg no HC 835.652/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/09/2023; TJ/RJ, Súmula 70.

## Acórdão >>

Fonte: e-Juris



## NOTÍCIAS TJRJ

### Caso Henry Borel: Júri condena Jairinho a 43 anos de prisão e Monique Medeiros recebe perdão judicial

Fonte: TJRJ



## LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.426, de 03 de junho de 2026** - Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

**Lei Federal nº 15.425, de 03 de junho de 2026** - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime o exercício ilegal da medicina veterinária.

**Lei Federal nº 15.423, de 03 de junho de 2026** - Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para dispor sobre a divulgação, no programa A Voz do Brasil, de informações sobre os serviços das redes de enfrentamento e prevenção à violência contra as mulheres.

**Lei Federal nº 15.422, de 03 de junho de 2026** - Institui diretrizes básicas para a melhoria da saúde das pessoas com dor crônica e o Dia Nacional de Conscientização e Enfrentamento da Dor Crônica.

**Lei Federal nº 15.429, de 05 de junho de 2026** - Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

**Lei Federal nº 15.428, de 05 de junho de 2026** - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Fonte: Planalto

**Lei Estadual nº 11.213 de 03 de junho de 2026** - Institui o Marco Legal Mães na Ciência, destinado a estabelecer políticas de apoio à equidade às mães e adotantes na graduação e na pós-graduação no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 58121 de 3 de junho de 2026** - Estabelece ponto facultativo, a partir das quinze horas, nas repartições públicas municipais, no dia 24 de junho de 2026, em razão do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio



## INCONSTITUCIONALIDADE

### STF invalida exigência de autorização da Assembleia Legislativa para concessão de imóveis estaduais no Amapá

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a regra da Constituição do Estado do Amapá que condicionava a concessão de uso de bens imóveis estaduais à autorização prévia da Assembleia Legislativa. A decisão do Plenário foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6891, na sessão virtual encerrada em 29/5.

A ação foi ajuizada pelo governo do Amapá contra trecho do parágrafo único do artigo 9º da Constituição estadual, incluído por emenda constitucional de 2006. Entre outros pontos, o autor alegou que a regra criava uma subordinação indevida dos gestores públicos estaduais à Assembleia Legislativa em relação a atos de natureza tipicamente administrativa.

#### Entrave à atuação administrativa

Prevaleceu no julgamento o voto do ministro Alexandre de Moraes. Ele explicou que a concessão de uso de bem público consiste em contrato administrativo por meio do qual o poder público permite a utilização privativa de determinado bem por terceiros, para finalidades previamente estabelecidas. Em seu entendimento, ao exigir autorização prévia da Assembleia Legislativa para qualquer concessão de imóvel estadual, independentemente do valor ou da natureza do bem, a regra amapaense restringiu indevidamente a atuação institucional da administração pública.

O ministro ressaltou que a Constituição Federal prevê a intervenção do Poder Legislativo em situações potencialmente irreversíveis de alienação de bens públicos. Ocorre que o legislador estadual impôs esse gravame excepcional a uma situação de menor gravidade para o patrimônio público.

Ainda segundo o ministro Alexandre, além de criar um entrave desproporcional à atuação administrativa, a norma compromete a eficiência e a celeridade da gestão patrimonial.

Ficaram vencidos o relator, ministro Nunes Marques, a ministra Cármen Lúcia e o ministro André Mendonça, que votaram pela improcedência do pedido.

*Leia a notícia no site* 

## STF invalida idade mínima para aposentadoria especial em atividades insalubres

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou, em 3/6, o trecho da Reforma da Previdência de 2019 que instituiu idade mínima para a aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde. A decisão, tomada por maioria na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6309), considerou que a exigência é incompatível com a finalidade protetiva do benefício previdenciário.

### Seguridade

A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 que alteraram as regras da aposentadoria especial. Entre os pontos questionados estavam a instituição de idade mínima para a concessão do benefício, a vedação à conversão do tempo especial em comum para períodos trabalhados após a promulgação da reforma e a nova fórmula de cálculo da aposentadoria especial, que reduziu o valor inicial do benefício em relação às regras anteriores.

Segundo a entidade, as mudanças violariam direitos fundamentais ligados à proteção da saúde do trabalhador, à dignidade da pessoa humana e à seguridade social.

### Tratamento diferenciado

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento apresentado na sessão de 3/6 pelo ministro André Mendonça. Para ele, a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial obriga trabalhadores que já cumpriram os períodos de exposição exigidos pela Constituição, conforme a atividade exercida, a permanecer mais tempo em atividade, muitas vezes sujeitos aos mesmos agentes nocivos que justificam o tratamento previdenciário diferenciado, o que leva à sua inconstitucionalidade.

De acordo com Mendonça, isso contraria a própria finalidade da aposentadoria especial, que é proteger a saúde do trabalhador exposto a condições

prejudiciais. Para o ministro, a exigência de idade mínima transforma um benefício destinado a afastar o trabalhador de ambientes insalubres em um mecanismo que prolonga sua permanência nessas condições.

Em relação aos demais pontos, Mendonça entendeu que a Constituição Federal permite ao Legislativo alterar as regras previdenciárias para buscar maior equilíbrio financeiro do sistema, o que inclui a proibição de converter em tempo comum o período trabalhado em regime especial após a reforma e, também, a adoção de novos critérios de cálculo do benefício.

Seu voto foi acompanhado pelos ministros Nunes Marques e Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia. O dispositivo também foi declarado inconstitucional pelo ministro presidente, Edson Fachin, e pela ministra Rosa Weber (aposentada).

### **Correntes vencidas**

O relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), havia votado pela constitucionalidade de todos os itens questionados. Para ele, as mudanças promovidas pela Reforma da Previdência são uma opção legítima para assegurar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, sem violar cláusulas pétreas nem suprimir a proteção a trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho. Essa posição foi acompanhada pelos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luiz Fux.

Em sentido oposto, o ministro Edson Fachin declarava a inconstitucionalidade dos três dispositivos. Segundo ele, a exigência de idade mínima, a vedação à conversão do tempo especial em comum e a possibilidade de redução do valor do benefício comprometeriam a função protetiva da aposentadoria especial e atingiriam o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social. A posição foi acompanhada pela ministra Rosa Weber (aposentada).

***Leia a notícia no site*** >>

## STF valida lei de Sergipe que reorganizou microrregiões de saneamento básico

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7705), em que o Partido dos Trabalhadores (PT) questionava a lei complementar de Sergipe que reorganizou as microrregiões de saneamento básico no estado. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 29 de maio, de acordo com o voto do relator, ministro Cristiano Zanin.

Na ação, o PT contestava a criação da Microrregião de Água e Esgoto de Sergipe (MAES), que reúne os 75 municípios sergipanos em uma estrutura única para organizar, planejar e executar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Segundo o partido, a medida reduziria a autonomia dos municípios na definição e na gestão das políticas de saneamento.

### Saneamento regionalizado

Ao votar pela improcedência do pedido, Zanin destacou que a Constituição autoriza os estados a instituírem microrregiões para a gestão integrada de serviços de interesse comum e que a jurisprudência do STF já reconheceu a constitucionalidade desse modelo para o saneamento básico.

O ministro observou ainda que a criação de uma microrregião única em Sergipe foi fundamentada em estudos técnicos e que a legislação não impõe limites ao número de municípios que podem integrar esse tipo de estrutura.

O relator também afastou o argumento de concentração de poder pelo estado. Segundo ele, a lei assegura a participação dos municípios na governança da microrregião e não confere predomínio absoluto a nenhum ente federativo nas decisões sobre os serviços de saneamento.

***Leia a notícia no site*** >>

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STF

### Plenário fixa prazo para compensações financeiras entre Município do Rio de Janeiro e empresas de ônibus

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 3/6, dar prazo até 31/7 para que o Município do Rio de Janeiro e as empresas de transporte público municipal busquem uma solução consensual para o encontro de contas das compensações financeiras do setor. Até essa data, fica mantida a vigência da suspensão, pelo presidente do STF, ministro Edson Fachin, de decisão que impedia compensações financeiras previstas em acordo firmado entre as partes.

Na Suspensão de Tutela Provisória (STP) 1101, apresentada pelo Consórcio Transcarioca de Transportes, Fachin havia suspenso determinação da Justiça estadual que impedia o Município do Rio de Janeiro de realizar compensações ou cobranças relacionadas aos créditos discutidos com empresas de transporte coletivo até a apuração dos valores efetivamente devidos.

No agravo, o município sustentou que a medida comprometia o mecanismo de encontro de contas previsto em acordos judiciais e poderia causar impacto nas contas públicas. Já as concessionárias argumentaram que a controvérsia dependia da apuração correta dos valores e que a decisão questionada apenas impedia descontos unilaterais até a conclusão dessa análise.

No exame do agravo, o Plenário fixou em 31 de julho o prazo de vigência da suspensão da decisão de Fachin na STP. Nesse período, as partes deverão buscar uma solução consensual para o encontro de contas. Caso haja acordo, ele prevalecerá; se não houver, a suspensão perderá eficácia a partir de 1º de agosto.

#### Franquias postais

Também nesta quarta-feira, o Plenário, de forma unânime, rejeitou embargos de declaração e agravos internos apresentados na Suspensão de Tutela

Antecipada (STA) 695, apresentada ao STF pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

A ação trata de decisões judiciais que permitiram a continuidade de contratos de franquia postal firmados sem licitação e prorrogados após o prazo previsto na Lei 11.668/2008 e no Decreto 6.639/2008, que regulamentaram a rede de franquias dos Correios e estabeleceram regras para a contratação dessas unidades.

Em 2013, uma liminar concedida pela Presidência do STF havia suspenso essas decisões até a conclusão do julgamento dos processos de origem. Essa liminar foi submetida ao Plenário em 2022, e o julgamento foi concluído hoje nos termos do voto da então presidente da Corte, ministra Rosa Weber. Segundo ela, a controvérsia depende da interpretação da legislação que disciplina os contratos de franquia postal e não envolve questão constitucional direta, o que afasta a atuação do STF no caso.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF



## NOTÍCIAS STJ

### Quarta Turma não vê prova de dano e afasta indenização por obras de hidrelétrica no Rio Madeira

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) isentou as empresas responsáveis pela construção do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, em Rondônia, da obrigação de indenizar supostos pescadores que alegavam prejuízos devido ao empreendimento.

Por unanimidade, o colegiado entendeu que os danos ambientais atribuídos à obra não foram demonstrados, assim como a condição de pescadores profissionais alegada pelos autores da ação. Segundo a turma julgadora, o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) transferiu indevidamente a comprovação desses fatos para a fase de liquidação da sentença.

Na origem do caso, apresentando-se como pescadores, os autores pediram indenização por danos materiais e morais, porque a construção do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira – formado pelas usinas de Santo Antônio e Jirau – teria reduzido a quantidade de peixes na região e prejudicado a atividade pesqueira.

O pedido foi negado em primeira instância, mas o TJRO reformou a sentença e condenou as usinas ao pagamento de indenização por lucros cessantes. O tribunal estadual decidiu que o valor devido a cada autor seria calculado na fase de liquidação da sentença, com base na média dos ganhos obtidos nos dois anos anteriores ao início das obras. O acórdão, contudo, afastou a indenização por danos morais por avaliar que o empreendimento foi realizado de forma regular.

#### Reparação individual depende de prova dos prejuízos de cada autor

O ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do caso no STJ, destacou que a jurisprudência consolidada nos Temas 681 e 707 dos recursos repetitivos reconhece que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e baseada na teoria do risco integral, sendo desnecessária a comprovação de ato ilícito para surgir o dever de reparar.

"Ainda que provenha do exercício de atividades lícitas e socialmente desejáveis ou necessárias, o dano ambiental pode caracterizar-se pela degradação ambiental, figurando o poluidor, ainda que tome todas as medidas legais e administrativas tendentes a neutralizar os potenciais efeitos de sua atividade, como um garantidor das eventuais consequências ambientais", detalhou.

Porém, o relator observou que, embora o STJ reconheça a responsabilidade objetiva quanto ao dano ambiental coletivo, a reparação individual exige comprovação dos prejuízos sofridos por cada pescador, além do nexo de causalidade. "Não se admitem lucros cessantes hipotéticos ou aleatórios, sem suporte algum na realidade fática; deve haver um respaldo histórico concreto, tanto no que tange aos pressupostos da responsabilidade quanto aos elementos quantitativos", alertou o ministro.

### **TJRO transferiu à liquidação questões que deveriam ser provadas antes**

Ao analisar a controvérsia, Antonio Carlos Ferreira explicou que a fase de liquidação de sentença se destina à definição do valor devido após o reconhecimento do direito à indenização na fase de conhecimento. Segundo ele, a obrigação de indenizar deve estar previamente demonstrada, restando à liquidação apenas a definição da extensão do dano.

No entanto, para o relator, o TJRO adotou parâmetros arbitrários e excessivamente amplos. Além disso, ao transferir para a liquidação não só a quantificação da indenização, mas também a comprovação dos prejuízos alegados e da atividade pesqueira exercida pelos autores, inverteu a lógica processual da fase de conhecimento.

"Ausente a comprovação concreta dos danos causados pelo empreendimento na fase de cognição, consistente nos lucros cessantes, bem como a não comprovação da qualidade de pescadores artesanais, o pedido formulado na ação de indenização deve ser julgado improcedente", concluiu o ministro ao dar provimento aos recursos especiais das usinas.

**Leia a notícia no site** >>>

## Segunda Turma garante isenção de ICMS na compra de veículo por pessoa com visão monocular

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que pessoas com visão monocular têm direito à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na compra de veículo automotor.

Com esse entendimento, o colegiado rejeitou recurso do Distrito Federal e manteve decisão que concedeu o benefício a um motorista com visão monocular. O recorrente alegou que teria havido ampliação indevida do alcance do benefício fiscal, pois as normas que concedem a isenção não falam expressamente das pessoas com visão em apenas um olho.

"A interpretação das normas que instituem benefícios fiscais voltados às pessoas com deficiência não pode ser realizada de forma dissociada da finalidade constitucional que as informa, qual seja, a promoção da inclusão social e a eliminação de barreiras que dificultem o exercício pleno da cidadania", declarou o relator do caso, ministro Francisco Falcão.

### STF admite controle de omissões incompatíveis com a Constituição

De acordo com o ministro, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou sua jurisprudência no sentido de que o Poder Judiciário não pode ampliar ou criar benefício fiscal sem previsão legal específica. Contudo – explicou –, a própria corte entende que essa compreensão não impede o controle jurisdicional de omissões normativas incompatíveis com a Constituição Federal, quando houver discriminação indevida em relação às pessoas com deficiência.

Falcão lembrou que o STF já reconheceu a inconstitucionalidade da exclusão das pessoas com deficiência auditiva da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos, prevista originalmente na Lei 8.989/1995.

Segundo o relator, a jurisprudência das cortes superiores considera a visão monocular uma deficiência para diversos efeitos jurídicos; e, recentemente,

a Lei 14.126/2021 classificou a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais.

### **Finalidade social da norma deve ser privilegiada**

O ministro também ressaltou que o conceito de deficiência adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) supera o modelo estritamente médico ao adotar a abordagem bio-psicossocial, que leva em consideração a interação entre as limitações individuais e as barreiras sociais existentes.

"Uma vez reconhecido, no plano constitucional, jurisprudencial e legislativo, que a visão monocular configura deficiência sensorial de natureza visual, não se mostra juridicamente plausível negar a tais indivíduos o acesso a políticas públicas ou benefícios jurídicos instituídos precisamente com a finalidade de promover a inclusão e a mobilidade das pessoas com deficiência", afirmou.

Embora a legislação tributária tenha de ser interpretada literalmente no caso de isenções, conforme determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Falcão ponderou que, segundo a jurisprudência do STJ, essa interpretação deve privilegiar a finalidade social da norma.

Para o relator, "reconhecer que a visão monocular constitui deficiência para diversos efeitos jurídicos e, simultaneamente, negar tal condição quando se trata de política pública voltada à promoção da mobilidade dessas pessoas implicaria incoerência normativa incompatível com a lógica do sistema jurídico".

***Leia a notícia no site*** >>>

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Justiça 4.0 lança curso para apoiar tribunais no uso do Prevjud**

**Nova regra amplia monitoramento de registros de protesto em todo o país**

**Gestão adequada de resíduos no Judiciário fortalece reciclagem e gera renda para catadores**

Fonte: CNJ



# ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | novo

TJRJ | Justiça sem Barreiras | novo

STF nº 1.218 | novo

STJ nº 891 | novo

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 140 | novo



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
SEDIF

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
DICAC

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
DECCO

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
SGCON